



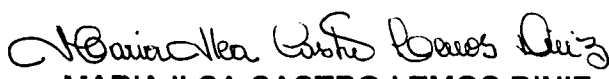
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

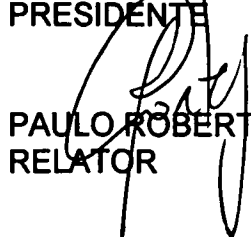
Processo nº. : 10680.010857/96-87
Recurso nº. : 115.275
Matéria : IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente : REPMIG REPRESENTAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 20 de março de 1998
Acórdão nº. : 107-04.865

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - INDEFERIMENTO - INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA DRJ - Nos termos da Portaria SRF 4980/94 (art. 2º), compete à DRJ apreciar a impugnação do contribuinte contra decisão de DRF indeferidora do pleito de retificação de declaração de rendas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPMIG REPRESENTAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ENCAMINHAR os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para correção de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº. : 10680.010857/96-87
Acórdão nº. : 107-04.865

RECURSO Nº. : 115.275
RECORRENTE: REPMIG REPRESENTAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

REPMIG REPRESENTAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 54/66, da decisão prolatada às fls. 40/42, da lavra do Chefe da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que indeferiu o pedido de retificação de declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

A contribuinte formalizou, em 02.10.96, o pedido de retificação de declaração, com a entrega de novo formulário, no qual modificava os valores anteriormente declarados.

A DRF de Belo Horizonte, ao apreciar o processo, negou o pedido, citando que "as declarações são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras. A retificação exige a comprovação do erro cometido, que não pode ser feita com meras alegações".

Não se conformando com os termos a r. decisão, a contribuinte recorreu a este Colegiado.

É o relatório.



Processo nº. : 10680.010857/96-87
Acórdão nº. : 107-04.865

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Nos termos da Portaria nº 4.980/94, compete aos Delegados de Julgamento a apreciação do inconformismo do contribuinte contra decisão indeferidora do pleito de retificação de declaração de rendimentos.

É que, somente quando do indeferimento do pedido de retificação, efetivamente, nasce o contraditório, instaurando o contencioso administrativo tributário, cuja primeira autoridade competente para conhecer do litígio é o Delegado de Julgamento, estando, pois, correta a determinação da referida Portaria.

Nestes termos, considerando que o processo em questão necessita ser apreciado pela autoridade julgadora de primeira instância, voto no sentido de que este seja remetido ao Delegado de Julgamento em Belo Horizonte - MG, para que o recurso do contribuinte seja apreciado como impugnação.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Março


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 10880.010857/96-87
Acórdão nº : 107-04.865

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

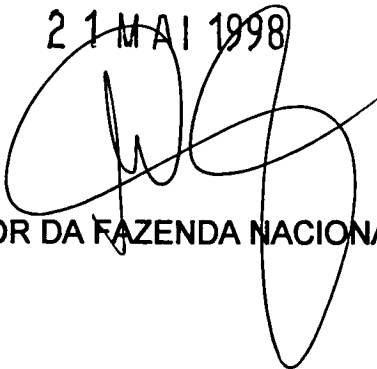
Brasília-DF, em 05 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em

21 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL